

LEI Nº 306 DE 29 DE NOVEMBRO DE 2000

“CRIA E REGULA O CONSELHO DE DESENVOLVIMENTO DA AGROPECUÁRIA E DEFESA DO MEIO AMBIENTE – CONDAMA , E O FUNDO DE DESENVOLVIMENTO DA AGROPECUÁRIA E MEIO AMBIENTE– FUNDAMA - DO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO POLÊSINE E DISPÕE SOBRE A SUA ORGANIZAÇÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

AILTON BITENCOURT, Prefeito Municipal em Exercício de São João do Polêsine, Estado do Rio Grande do Sul.

Faço Saber, em cumprimento ao disposto na Lei Orgânica do Município, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e Eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

CAPÍTULO PRIMEIRO

DO CONSELHO DE DESENVOLVIMENTO DA AGROPECUÁRIA E DEFESA DO MEIO AMBIENTE – CONDAMA

DA CRIAÇÃO DO CONSELHO

Art. 1º - Fica criado o Conselho de Desenvolvimento da Agropecuária e Defesa do Meio Ambiente – CONDAMA – órgão deliberativo e consultivo, fiscalizador e de assessoramento dos Poderes Municipais em caráter permanente, nas gestões referentes à agropecuária, ao equilíbrio ecológico e ao combate às agressões ambientais em toda a área do Município de São João do Polêsine, integrante do Sistema Nacional de Meio Ambiente – SISNAMA – nos termos da Lei Federal 6938 de 31 de agosto de 1981, instância superior para o estabelecimento da política ambiental dos Municípios.

Art. 2º - Define-se por CONDAMA o organismo que visa assegurar a participação dos diversos setores da comunidade no desenvolvimento da agropecuária e na tutela do Meio Ambiente, na esfera municipal, e que deve desempenhar complementarmente à ação dos Governos Federal e Estadual - um conjunto de estudos e atividades de ordem institucional que promovam a política ambiental, bem como a política agrícola do Município.

Art. 3º - Este Conselho terá por objetivo coordenar e racionalizar todas as atividades da Secretaria Municipal da Agricultura, Indústria e Comércio, compatibilizando-as com as prioridades e metas estabelecidas nesta Lei.

Art. 4º - O CONDAMA elaborará normas supletivas e complementares a padrões relacionados com o Meio Ambiente, observadas as que forem estabelecidas pelo CONAMA (Conselho Nacional de Meio Ambiente) e todas as demais vigentes por observância e cumprimento no âmbito municipal.

Art. 5º - Compete ao CONDAMA decidir, como última instância administrativa, em grau de recurso, mediante depósito prévio, sobre multas e outras penalidades impostas pela Prefeitura Municipal de São João do Polêsine.

Art. 6º - Inclui-se na competência do CONDAMA proposição dos instrumentos da Política Municipal do Meio Ambiente.

Art. 7º - Compete ao CONDAMA:

I - Manter e fortalecer o processo democrático de participação e tomada de decisões a nível local, com especial ênfase no livre direito de organização e associação de qualquer natureza;

II - Apresentar e viabilizar soluções de baixo custo para os problemas de produção, comércio e bastecimento dos produtos básicos de alimentação;

III - Apoiar o desenvolvimento do setor pecuário de leite e de corte com melhoramento do padrão zootécnico de rebanho e da alimentação;

IV - Integrar-se às atividades do setor primário de caráter social, tais como: educação, habitação, saúde, lazer, treinamento de mão-de-obra especializada para agropecuária e outros;

V - Orientar para que a agricultura seja uma atividade exonômica que utilize contínua e racionalmente a mesma área. Através da rotação e diversificação de culturas com utilização adequada de fertilizantes, agrotóxicos, recursos hídricos, florestais, entre outros;

VI - Incentivar, apoiar e estimular as organizações associativas, de forma a aumentar o poder de barganha da população rural, cooperar na solução de problemas comuns, viabilizar o desenvolvimento sócio econômico e interiorizar as políticas agrícolas oficiais;

VII - Com base nos instrumentos definidos pela Política Municipal de Meio Ambiente e diretrizes retiradas das conferências Municipais de Meio Ambiente, formular propostas que visem a manutenção, a melhoria e a recuperação, quando for o caso, da qualidade ambiental para a presente e futuras gerações;

VIII – Estudar, definir e propor normas e procedimentos visando a proteção ambiental do Município;

IX - Promover e colaborar na execução de programas intersetoriais de Proteção Ambiental do Município;

X - Contribuir com informações e subsídios técnicos relativos ao conhecimento e a defesa do Meio Ambiente;

XI - Colaborar em campanhas educacionais relativas ao Meio Ambiente e a problemas de Saúde e Saneamento Básico;

XII – Propugnar para que constem, obrigatoriamente, nos estabelecimentos municipais de ensino, de 1º e 2º grau, ensinamentos básicos que resultem ao educando conhecimentos referentes a Educação Ambiental e respectiva conservação e recuperação.

Art. 8º - O CONDAMA, compor-se-á de 8 (oito) membros titulares e igual número de suplentes, sendo estes advindos do Poder Público, integrantes do Grupo I no total de 4 (quatro) membros e os representantes das Entidades Civis, integrantes do Grupo II, no total de 4 (quatro) membros, e que são:

Grupo I – Representantes do Poder Público:

- Representante (titular e suplente) da Secretaria Municipal da Agricultura, Ind. E Comércio.
- Representante (titular e suplente) da Secretaria Municipal da Saúde e Bem Estar Social.
- Representante (titular e suplente) da Secretaria Educação , Desporto e Turismo.
- Representante (titular e suplente) da Associação Rio-Grandense de Empreendimentos de Assistência Técnica e Extensão Rural – EMATER.
- Representante (titular e suplente) da Inspeção Veterinária e Zootécnica – Inspeção Veterinária e Zootécnica
- Representante (titular e suplente) da Brigada Militar.

Grupo II – Representantes das Entidades Civis:

- Representante (titular e suplente) do Sindicato dos Trabalhadores rurais.
- Representante (titular e suplente) da Associação Comunitária São Pedro de Ribeirão
- Representante (titular e suplente) da Associação de Produtores de Arroz e Soja do Vale do Soturno.
- Representante (titular e suplente) da Cooperativa Agrícola Mista Santo Isidoro Ltda - COOPSIL.
- Representante (titular e suplente) da Associação do Comércio e Indústria – ACI
- Representante (titular e suplente) da Cooperativa Agrícola Mista Nova Palma Ltda – CAMNPAL
- Representante (titular e suplente) da Comissão de Desenvolvimento Comunitário do Distrito de Vale Vêneto

§ 1º - Poderá o CONDAMA, sugerir novos membros, cujas atividades sejam de importância para as peculiaridades do Município.

§ 2º - Os conselheiros terão mandato de 2 (dois) anos, prorrogáveis por igual períodos sucessivos, a critério das Entidades representadas.

§ 3º - As Entidades integrantes do CONDAMA, poderão ser substituídas em qualquer época, a critério do Conselho e por maioria de votos. A substituição dar-se-á também por pedido da Entidade, por razões que impossibilitem sua participação.

§ 4º - As Entidades credenciadas serão homologadas pelo Prefeito Municipal.

§ 5º - As eventuais Entidades substitutas, serão homologadas pelo CONDAMA por maioria de votos.

§ 6º - Os suplentes poderão assistir a todas as reuniões do CONDAMA, sem direito a voto, salvo quando em exercício, caso em que terão os mesmos direitos e deveres do substituído.

Art. 9º - O Conselho terá um núcleo de coordenação composto por um Presidente, um Vice Presidente e um Secretário, responsável pela convocação, preparação e coordenação das reuniões.

Art. 10 - O Núcleo de Coordenação será eleito pela maioria absoluta dos membros do Conselho, para um mandato de 2 (dois) anos, podendo ser reeleito por igual período.

Art. 11 - O Conselho de Desenvolvimento da Agropecuária e Defesa do Meio Ambiente, só poderá deliberar com a presença de no mínimo a maioria absoluta de seus membros. Suas deliberações serão tomadas por maioria de votos dos membros presentes, cabendo ao Presidente, além do voto comum, o desempate.

Parágrafo Único – No impedimento ou falta do Presidente, o Conselho reunir-se-á sob a presidência do Vice Presidente.

Art. 12 - O CONDAMA reunir-se-á pelo menos uma vez por mês ordinariamente e extraordinariamente por convocação do seu Núcleo de Coordenação ou por solicitação da maioria de seus membros, devendo constar no pedido o motivo da convocação.

Art. 13 - Das sessões do CONDAMA, com permissão ou convite do Presidente, poderão participar Assessores Técnicos ou outra pessoa julgada capaz de contribuir para elucidação e/ou esclarecimento de assuntos em debate

Art. 14 - O exercício das funções dos membros do CONDAMA será gratuito e é considerado como prestação de serviços relevantes ao Município.

Art. 15 - Para os casos constatados de quaisquer agressões ambientais o Conselho deverá comunicar ao Poder Executivo Municipal, alertando-o sobre as possíveis implicações face a Legislação Federal, Estadual e Municipal, para as devidas tomadas de providências necessárias e cabíveis.

Parágrafo Único – Em casos emergenciais deverá, complementarmente, também informar os órgãos competentes do Poder Público Federal e Estadual.

Art. 16 - Para melhor cumprir suas finalidades precípua, de que trata esta Lei, o CONDAMA, elaborará e submeterá à aprovação do

Executivo Municipal, o seu Regimento Interno, sendo facultado o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, para o cumprimento dessa providência, contando a partir da data de promulgação desta Lei.

Art. 17 - As despesas com a execução da presente Lei, correrão por conta de verbas próprias do Orçamento Municipal e repasses Federais e Estaduais, contabilizados obrigatoriamente na conta do Fundo de Desenvolvimento da Agropecuária e Meio Ambiente, o qual será administrado pela Secretaria Municipal da Fazenda, conforme Lei que cria o Fundo de Desenvolvimento da Agropecuária e Meio Ambiente.

Art. 18 - As Conferências Municipais de Meio Ambiente, são Fóruns deliberativos fundamentais para a democratização do processo decisório, debate e difusão das melhores alternativas para solução dos problemas inerentes ao Meio Ambiente.

§ 1º - Haverá Conferências em caráter deliberativo, a nível municipal, com periodicidade máxima de 2 (dois) anos em período não coincidente com o eleitoral.

§ 2º - As Conferências serão convocadas pelo Prefeito Municipal, terão a participação de todos os segmentos sociais para avaliar a situação do Meio Ambiente e propor diretrizes para a formulação da Política de Meio Ambiente do Município.

§ 3º - A Conferência Municipal de Meio Ambiente, poderá ser convocada extraordinariamente pelo CONDAMA, por maioria absoluta de seus membros, comunicando tal deliberação ao chefe do Poder Executivo no prazo de no mínimo 30 (trinta) dias após a decisão. Neste caso o Presidente do Conselho presidirá a Conferência.

§ 4º - A primeira Conferência será chamada no máximo em 120 (cento e vinte) dias da promulgação da presente Lei.

Art. 19 - O Conselho de Desenvolvimento da Agropecuária e Defesa do Meio Ambiente, considerar-se-á constituído pleno de suas funções, quando da definição desta Lei e, entrará em exercício pleno de suas funções, quando da definição e aprovação por Decreto do Executivo, do Regimento Interno.

CAPÍTULO SEGUNDO

DO FUNDO DE DESENVOLVIMENTO DA AGROPECUÁRIA E MEIO AMBIENTE- FUNDAMA

DA CRIAÇÃO DO FUNDO

Art. 20 – Fica criado o Fundo de Desenvolvimento da Agropecuária e Meio Ambiente – FUNDAMA, que tem como objetivo financiar pequenos investimentos e melhoramentos com vistas ao aumento da diversificação da produção e da produtividade das pequenas propriedades e melhoria das condições de vida da população rural do Município, bem como possibilitar o financiamento das ações do Meio Ambiente.

Art. 21 – Constituem recursos do Fundo:

- a) Os aprovados em Lei Municipal, constantes do orçamento;
- b) Os recebidos de entidades ou empresas privadas em doação, ou instituições conveniadas;
- c) Os provenientes do pagamento dos empréstimos concedidos;
- d) Os provenientes de financiamentos obtidos em instituições bancárias oficiais ou privadas;
- e) Os rendimentos das aplicações financeiras das disponibilidades em caixa;
- f) Doações em espécie feitas diretamente para o FUNDAMA.

PARÁGRAFO ÚNICO – Os saldos financeiros do Fundo, verificados no final de cada exercício, serão automaticamente transferidos para o exercício seguinte.

Art. 22 – O Fundo Municipal da Agropecuária e Meio Ambiente poderá firmar convênio com órgãos governamentais e outras instituições com a finalidade de intermediar financiamentos destinados a investimentos na produção primária e Defesa do Meio Ambiente.

Art. 23 – O FUNDAMA financiará prioritariamente pequenos empreendimentos obedecendo as necessidades permanentes da Agropecuária e Meio Ambiente Municipal, tendo por base o maior número de pessoas beneficiadas, o menor custo/benefício das atividades financiadas e a capacidade de pagamento das pessoas financiadas.

Art. 24 – Os pedidos de financiamento deverão ser encaminhados ao Conselho de Desenvolvimento de Agropecuária e Defesa do Meio Ambiente, acompanhados de projetos elaborados pelo Escritório Municipal da EMATER ou Secretaria Municipal da Agricultura, indústria e Comércio.

Art. 25 – O FUNDAMA beneficiará mini, pequenos e médios produtores que atuem nas áreas de agricultura, pecuária, piscicultura, fruticultura, horticultura, avicultura e apicultura, atendendo as necessidades permanentes da agropecuária municipal e investimentos em Defesa do Meio Ambiente.

DA ADMINISTRAÇÃO DO FUNDO

Art. 26 – O FUNDAMA ficará vinculado à Secretaria Municipal da Fazenda e será por esta administrado.

Art. 27 – Toda a liberação de recursos pelo FUNDAMA, somente será efetuada, após receber parecer favorável do CONDAMA, e a aprovação final do Prefeito.

Art. 28 – A Secretaria Municipal da Fazenda manterá os controles contábeis e financeiros de movimentação dos recursos do FUNDAMA, obedecido o previsto na Lei Federal N° 4.320, de 17 de março de 1964, fazendo, também, a Tomada dos recursos aplicados.

§ 1° - A Contadoria Municipal apresentará, semestralmente, ao CONDAMA, os balancetes que demonstrem o movimento do Fundo, bem como, prestará esclarecimentos sempre que forem solicitados.

§ 2° - Ao final do exercício, a Contadoria Municipal prestará contas ao CONDAMA, com peças contábeis idênticas às que integram a prestação de contas ao Tribunal de Contas do Estado - RS, apresentando:

- a) balanço orçamentário das operações do Fundo;
- b) balanço financeiro das operações do Fundo;
- c) demonstração do “resto a pagar” do Fundo;
- d) demonstrativo dos critérios que o Fundo tem perante terceiros;
- e) balancete de receitas e despesas orçamentárias do Fundo.

§ 3°- O CONDAMA anexará as peças contábeis `a sua “prestação de contas” ao Secretário Municipal da Administração.

Art. 29 – Os recursos do FUNDAMA serão depositados, em conta especial, em estabelecimento oficial de crédito, no Município.

Parágrafo Único – Obedecida a programação financeira, previamente aprovada, o excesso de caixa existente será aplicado no mercado de capitais, através de banco oficial de crédito, vedada a aplicação em bancos privados.

Art. 30 – Os bens móveis e imóveis adquiridos com recursos do FUNDAMA serão incorporados ao patrimônio municipal, registrando-se a fonte de aquisição.

§ 1° - O serviço de patrimônio municipal apresentará sempre que solicitado e, obrigatoriamente, ao final de cada exercício, a relação dos bens móveis e imóveis adquiridos com recursos do Fundo ou que lhe venham a ser doados.

§ 2° - Os materiais adquiridos pelo Fundo serão controlados e administrados pelo Almojarifado Municipal e movimentados por solicitação do CONDAMA.

DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Art. 31 – Os recursos do FUNDAMA integrarão o orçamento da Secretaria Municipal da Agricultura, Indústria e Comércio do Município, na forma de legislação pertinente.

Art. 32 – Nenhuma despesa será realizada sem a necessária cobertura orçamentária .

Parágrafo Único – Para os casos de insuficiência ou inexistência de recursos, poderão ser utilizados os “créditos adicionais”, autorizados por Lei e abertos por decreto do Executivo.

Art. 33 – Os recursos financeiros do FUNDAMA serão movimentados, através da rede bancária oficial, pelo Prefeito e pelo Tesouro do Município.

Parágrafo Único – Fica vedada a aplicação de recursos do FUNDAMA, para o pagamento de despesas administrativas e de atividades do CONDAMA.

DOS FINANCIAMENTOS E DAS AMORTIZAÇÕES

Art. 34 – As formas de financiamento e de amortizações serão as regulamentadas no Regimento Interno do FUNDAMA.

Art. 35 – É vedada a utilização dos recursos financeiros do FUNDAMA em despesas de pagamento de pessoal, a qualquer título.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 36 – O Regimento Interno do FUNDAMA será elaborado pelo CONDAMA no prazo de 30 (trinta) dias de sua instalação e submetido ao Prefeito para aprovação.

Art. 37 – O FUNDAMA terá vigência indeterminada.

Art. 38 – As despesas decorrentes da aplicação da presente Lei correrão à conta de dotação orçamentária própria.

Art. 39 – O Poder Executivo, se necessário, regulamentará esta Lei, no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 40 - Com a finalidade de prover os recursos financeiros, fica o Poder Executivo autorizado a celebrar convênios com entidades públicas ou privadas e instituições bancárias oficiais ou privadas.

Art. 41 – Fica incluído nas metas e prioridades para o exercício de 1997/2001 estabelecidas pela Lei que dispõe sobre o Plano Plurianual do Município, e na Lei Municipal que estabelece as diretrizes orçamentárias, o CONSELHO DE DESENVOLVIMENTO DA AGROPECUÁRIA E DEFESA DO MEIO AMBIENTE do município de São João do Polêsine – CONDAMA e o FUNDO DE DESENVOLVIMENTO DA AGROPECUÁRIA E MEIO AMBIENTE do município de São João do Polêsine – FUNDAMA, criados por esta Lei.

Art. 42 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei Municipal nº 146 de 10.04.96.

GABINETE DO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO POLÊSINE, aos vinte e nove dias do mês de novembro do ano de 2000.

Registre-se e Publique-se
Em 29.11.00

AILTON BITENCOURT
Prefeito Municipal em Exercício

DELISETE M. B. VIZZOTTO
Assessor Administrativo